DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4867/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16591/2014
PROTOCOLO	: 1549526
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
RESPONSÁVEL	: SILAS JOSÉ DA SILVA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 101/2014
CONTRATADO	: VALE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - ME
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ANÁLISE, ESTUDOS E DIAGNÓSTICOS DA GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS.
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL N. 59/2014
VALOR	: R$ 75.000,00 (SETENTA E CINCO MIL REAIS)
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam-se os autos da análise do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 59/2014, da formalização do Contrato Administrativo n. 101/2014 e da execução financeira, celebrado entre o Município de Água Clara e Vale Consultoria e Assessoria Ltda – ME, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados para realização de análise, estudos e diagnósticos da Gestão de Recursos Humanos.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE – 23276/2015 (f. 241/248), após verificar os documentos acostados ao processo, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato (1ª e 2ª fases) e pela irregularidade da execução financeira (3ª fase), ressalvando, ainda, quanto ao descumprimento de prazo na remessa dos documentos referentes à execução do contrato ao Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 249/250), concluindo pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução financeira e pela aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

Nos termos da análise da 3ª ICE, verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial no prazo previsto no artigo

61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1].

Os documentos referentes à contratação foram enviados a esta Corte de Contas dentro do prazo previsto no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.1, "a" inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011[2].

Do exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 59/2014, pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal n. 8.666/93, Lei 10.520/02 e com as determinações contidas na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, restando clara sua regularidade.

No que concerne à formalização do Contrato n. 139/2014, verifica-se que o mesmo encontra-se correto, redigido em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011.

A execução financeira do contrato ficou assim discriminada:

VALOR EMPENHADO	R$ 75.000,00
NOTAS FISCAIS	R$ 75.000,00
ORDENS DE PAGAMENTO	R$ 60.000,00

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira anexada aos autos que, por sua vez, não guardam conformidade entre si, evidenciando uma diferença de R$15.000,00 entre o valor

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

[2] CAPÍTULO III
SEÇÃO I
CONTRATOS, CONVÊNIOS, AJUSTES, CONGÊNERES E DISPOSIÇÕES GERAIS
1 – CONTRATOS
1.1. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS
1.1.1. OBJETO: CONTRATOS EM GERAL
A) PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.
(*) Devem ser remetidos apenas os contratos que na data de sua formalização sejam de valor igual ou superior ao limite estabelecido nos incisos I e II do artigo 304 da Resolução Normativa n. 57, de 7 de junho de 2006, com modificações posteriores.

das Notas de Empenho e das Notas Fiscais (R$ 75.000,00) com o valor dos pagamentos realizados (R$ 60.000,00).

O artigo 113 da Lei n. 8.666/93, estabelece:

> "Art. 113 O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto."

O Sr. Silas José da Silva, ex-Prefeito Municipal de Água Clara foi notificado para apresentar os documentos faltantes e suas justificativas, entretanto permaneceu a divergência de valores constante na comprovação da execução financeira do contrato, face a ausência das ordens de pagamento.

Diante do exposto, com fundamento na análise da 3ª ICE, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I - Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 59/2014 e da formalização do Contrato Administrativo n. 101/2014, celebrado entre o Município de Água Clara e Vale Consultoria e Assessoria Ltda – ME, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012;

II – pela IRREGULARIDADE da execução financeira da contratação, com base no inciso III do art. 59 da LC n. 160/12 c/c inciso III do art. 120 e inciso III, "b" do art. 122 ambos da RNTC/MS n. 76/13;

III – pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Silas José da Silva, Prefeito Municipal de Água Clara à época, no valor de 30 (trinta) UFERMS, pela não remessa dos documentos referentes a execução financeira do contrato, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea "b" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13;

IV – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

V – pela COMUNICAÇÃO do resultado da decisão ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 24 de maio de 2017.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc